



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 4744 /2022

TÓPICOS

Serviço: Outros meios de transporte privado

Tipo de problema: Outros meios de transporte privado

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril

Pedido do Consumidor: Reparação gratuita ou o valor pago pela trotineta.

SENTENÇA Nº 104 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ---., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que adquiriu junto da Reclamada uma trotinete que teve um problema reportado à Reclamada e que esta não assumiu. Que, posteriormente, teve um outro problema, ao nível da bateria, reportado à Reclamada e que a mesma também não assumiu. Pede, a final, a condenação da Reclamada na reparação gratuita da trotinete ou no reembolso do preço da compra, de € 191,99 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada, em comunicação dirigida ao CACCL, veio alegar que o prazo de garantia legal foi ultrapassado (cf. *email* de 15 de dezembro de 2022, a fls. 7).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que, entre outros produtos, vende trotinetes elétricas (facto do conhecimento público e deste Tribunal);
2. A 30 de novembro de 2020, o Reclamante comprou, na condição de nova, uma trotinete à Reclamada, por € 191,99 (cf. fatura junta a fls. 3);
3. O Reclamante adquiriu o mencionado artigo para utilização pessoal, para ele e para a família (cf. declarações do Reclamante);
4. A 2 de dezembro de 2020, o Reclamante entregou a trotinete para reparação na Reclamada (cf. Nota de Serviço a fls. 4);
5. Por tal ocasião, a trotinete tinha sinais de uso, riscos e sujidade e plástico junto ao parafuso no para-lamas partido (cf. nota de serviço a fls. 4);
6. A 9 de novembro de 2021, o Reclamante voltou a deixar a trotinete na Reclamada para reparação, por motivo de problemas na bateria (cf. nota de serviço a fls. 6);
7. A 26 de novembro de 2021, a Reclamada comunicou ao Reclamante que a trotinete estava fora da garantia por a bateria em causa estar danificada por infiltração de líquidos, sendo ao valor da respetiva reparação de € 120,00 (cf. *email* junto a fls. 7);
8. Por tal ocasião, o equipamento tinha uso e restos de barro, o *grip* sujo e uma esquina partida e restos de ferrugem (cf. email junto a fls. 7 e imagens a fls. 7);
9. A presente reclamação deu entrada a 24 de novembro de 2022 (cf. fls. 1).

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa não resultou provado o seguinte facto: A. As condições da garantia prestada pela Reclamada.



3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações do Reclamante, que declarou que adquiriu a mencionada trotinete para a sua utilização pessoal e da sua família, que lhe deu um uso normal, tendo tido problemas na bateria, em termos de aceleração da trotinete, imediatamente comunicados à Reclamada.

Quanto ao facto não provado A., não logrou a Reclamada provar através de qualquer um dos meios de prova à sua disposição as condições da garantia do bem vendido ao Reclamante.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

*

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

O Reclamante adquiriu uma trotinete para uso não profissional a sociedade que se dedica, com intuito lucrativo, à sua comercialização (cf. factos provados n.ºs 1 a 3).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *uma compra e venda de bens de consumo*, abrangida pelo regime da venda de bens de consumo, constante do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, aplicável quando o contrato foi celebrado.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 67/2003, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que estejam conformes com o contrato de compra e venda, estabelecendo o seu n.º 2 uma presunção de que os bens não são conformes com o contrato se se verificar algum dos factos descritos nas alíneas a) a d). Designadamente se não apresentarem as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem [cf. alínea d)]. Adicionalmente, do artigo 3.º deste normativo decorre que o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista quando o bem lhe é entregue, presumindo-se existente já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Voltando ao caso dos autos, está provado que a bateria da trotinete está danificada por motivo de infiltração de líquidos (cf. facto provado 7).

Tendo o referido dano ocorrido no período de garantia, temos de concluir pela desconformidade do bem vendido com o contrato, por não corresponder a um desempenho habitual de uma trotinete elétrica destinada a andar na rua que a bateria deixa de funcionar por infiltração de líquidos. Logo, vale a presunção da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do DL n.º 67/2003. Nestas circunstâncias, caberia à Reclamada ilidir esta presunção, o que não fez, limitando-se a afirmar que o bem está fora da garantia por a bateria ter infiltrações de líquidos. Ora, salvo melhor entendimento, não se considera que o facto de a bateria de uma trotinete elétrica estar danificada por infiltração de líquidos constituía, por si só, fundamento de exclusão da garantia. Impunha-se à Reclamada demonstrar que tal infiltração se deveu a uma utilização indevida do Reclamante. Por exemplo, por ter sido colocada debaixo de água ou ter sido partida com a sua utilização junto do local de bateria, permitindo a entrada de água com a sua utilização.

Demonstrada a existência de uma desconformidade do objeto com o contrato, importa conhecer a pretensão do Reclamante: a condenação da Reclamada na reparação gratuita da mesma. Isto é, o direito à reposição da conformidade.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do DL n.º 67/2003, de 8 de abril, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem, entre outros, o direito à reposição da conformidade sem custos. Este direito pode ser exercido contra o vendedor salvo se se manifestar impossível ou constituir abuso de direito (cf. n.º 5 do artigo 4.º do mencionado diploma).

A reparação da trotinete é possível, conforme orçamento de reparação apresentado, não sendo tal direito abusivo.

Assim, tem o Reclamante direito à reposição da conformidade do bem adquirido, nos termos em que fez, tendo este direito sido exercido tempestivamente. Com efeito, tendo em conta a data da compra, por um lado, a data do pedido em assistência, por outro, e a data da apresentação da ação arbitral, por fim, não se verifica ultrapassado o prazo de garantia previsto no artigo 5.º do DL n.º 67/2003, nem dos prazos previstos no artigo 5.º-A do mesmo diploma.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, e, em consequência, condeno a Reclamada ---- a reparar a trotinete vendida ao Reclamante sem custos para o mesmo.

Fixa-se à ação o valor de € 191,99 (cento e noventa e um euros e noventa e nove cêntimos) valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição pela Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 17 de março de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)